**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP CNPJ/MF sob N.º 22.861.398/0001-93
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressalte a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a classificação e habilitação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

II - DO PEDIDO DA EMPRESA KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

Ante o exposto, a recorrida requer a Vossa Excelência o recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, a fim de que seja negado integral provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação da licitante recorrente, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme fundamentação supra.

Fatos e fundamentações apresentadas na Contrarrazão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

DOS FATOS

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação, ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação, no dia 13/06/2023 compareceram 25 (vinte e cinco) empresas, porém somente 7 (sete) empresas permaneceram na sala, o que diminuiu a fiscalização entre os licitantes do tramite legal, porém todos os documentos foram analisados pelas presentes, os quais após análise e rubrica a sessão foi suspensa, considerando um numero muito grande de documentos. A ata da presente sessão pode ser verificada no diário oficial do município do dia 13/06/2023 edição 2041.

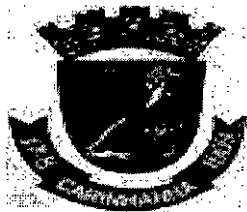
No dia 14/06/2023 a sessão foi reaberta com e ficou registrado a presença de somente 6 licitantes, WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Z C MARTINS DE ITABUNA, as quais continuaram a analisar a posicionaram quanto a documentação das empresas licitantes, porém a equipe técnica de engenharia, que necessitava de análise mais profunda dos documentos solicitou prazo o qual foi dado e a sessão foi suspensa para laudo técnico da equipe técnica. Neste momento a sessão foi suspensa a qual foi reaberta no dia 20/06/2023 às 09h.

Destacamos que até o presente momento somente a empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA apresentou questionamentos quanto a documentação dos licitantes, o que foi registrados na ata da licitação.

No dia 20/06/2023 às 09h foi reaberta a sessão, a qual foi registrado somente a presença de 03 (três) empresas as quais assinaram a ata da licitação publicada no diário oficial do dia 20/06/2023, com isso passou-se a julgamento das licitantes, as quais foram apresentadas ponto a ponto.

A empresa ora recorrente, foi desclassificada com o seguinte ponto: *KOMPAÇO CONSTRUÇÃO, A empresa apresentou os dois responsáveis técnicos, (engenheiro civil e engenheiro de segurança de trabalho) registrados no CREA/BA, os responsáveis apresentam são contratados e possuem vínculo com a empresa, atestado de capacidade técnica do profissional e da empresa constam, **porém falta o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, empresa desclassifica;***

Os pontos apresentados fazem parte do julgamento da equipe técnica de engenharia do município de Carinhanha. Cumpre ressaltar que a licitação na modalidade Concorrência é cansativa, exaustiva e demanda grande tempo, em virtude da necessidade de análise de todas as documentações das empresas que apresentaram documentos, e por conta de somente duas permanecerem na sala, esta comissão analisou friamente a documentação de todas as empresas de forma impessoal e transparente. Passamos para o julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

DO DIREITO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

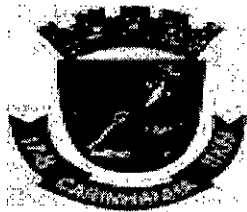
O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “**mais barato**”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

“A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e **ao melhor cumprimento dos fins da Administração**, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

DO JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Durante o processo de licitação na modalidade Concorrência as fases são distintas, durante a análise do procedimento licitatório, credenciamento, habilitação e proposta, em qualquer das fases a decisão de apresentação de recurso suspende o processo licitatório, e durante a fase recursal as empresas não se posicionaram quanto a possibilidade de recurso o que passou para fase seguinte do processo licitatório, o qual além de analisarmos o recurso para fase de preços analisaremos totalmente o recurso em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93.

Os pontos ao qual apresentados no recurso realmente apresentem irregularidades faz-se necessário a esta comissão avaliar e decidir, após esta análise será encaminhada para autoridade superior que procederá com análise pertinente. Ressalto que as empresas serão indicadas por sua sigla inicial, não havendo necessidade de escrita do nome completo da empresa.

1. Da Desclassificação da empresa Recorrente

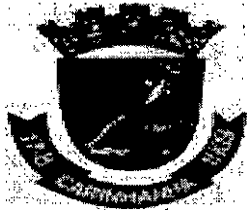
A empresa KOMPAÇO apresenta recurso quanto a condição de ter apresentado os itens de relevância a qual a mesma demonstra em seu recurso não ter apresentado, pois vejamos que o item não apresentado pela empresa refere-se a:

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	150 M2
---	--------

A empresa KOMPAÇO apresenta em seu próprio recurso que não possui massa única recebimento de pintura ou cerâmica, considerando que o que a empresa relata em seu recurso que possui capacidade técnica é para:

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
4557/2018**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ITEM	UND	QUANT
Emboço para paredes int. e externas	9.2	M2	2.826,43
Emboço paulista para paredes externas	9.3	M2	686,87
Reboco para paredes int. e externas	9.4	M2	2.028,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

107680/2021

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Reboco ou emboço interno de parede	4.3	M2	800,00
Restauero-reboco especial interno de parede	4.4	M2	1.023,72
Regularização de reboco interno de parede	4.6	M2	679,24

Os pontos apresentados pela empresa são critérios técnicos e analisados pela equipe de engenharia, a qual apresentou os pontos os quais foram verificados e analisados criteriosamente e os mesmos foram verificados que não possuem consonância com o edital conforme laudo técnico acostado aos autos.

V – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos do recursos e dos laudos técnicos apresentados, concluímos pela improcedência do recurso ora apresentado pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

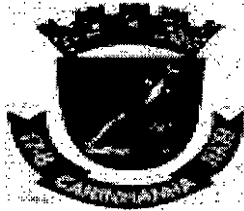
VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

Carinhanha 10 de julho de 2023


Amés da Silva Santos Junior
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR
AUTORIDADE SUPERIOR**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP CNPJ/MF sob N.º 22.861.398/0001-93
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

b) Legitimidade

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressalte a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL.

c) Da decisão da Comissão de Licitação

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

II – DECISÃO

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

Carinhanha, 10 de julho de 2023


Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



Construmendes
serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 380 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILMO(A). SR(O)A.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA
Ref.: CONCORRÊNCIA N° 002-2022.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA é indevida

CONSIDERANDO que a decisão fere brutalmente o princípio ampla concorrência, e vantajosidade para a Administração;

CONSIDERANDO ainda a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro-Sede, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º XXXIII, da Constituição Federal, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE e HABILITOU a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DO BREVE HISTÓRICO

Após três sessões, decidiu esta comissão de licitação por inabilitar a presente recorrente e mais vinte e duas empresas, habilitando apenas uma empresa no certame, ferindo brutalmente a economicidade e vantajosidade para administração.

A empresa recorrente foi inabilitada por "apresentar somente uma responsável para execução do trabalho, sendo Juliane Lopes da Silva, mesmo possuindo as duas capacidades, o edital solicita um 1



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

(um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, sendo no mínimo duas pessoas distintas, não atende a exigência do item 5.3.4, d.3"

Assim é que, desprezando o interesse público envolvido na causa foi inabilitada empresa totalmente idônea e capaz causando eminente e grave prejuízo ao erário público municipal restringindo a continuidade da mesma à fase de preços, frustrando a busca pela melhor proposta.

II - DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Vajamos o que diz o edital

5.3.4. Qualificação Técnica:

d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa, devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo: 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário.

Vamos observar o edital que é claro em sua exigência

Diferente do que pontuou em ata da terceira sessão, publicada no diário oficial de nº 2046 de 20 de junho de 2023, o edital não exige que seja pessoas distintas e sim que tenham estes profissionais

A senhora Juliane Lopes da Silva é graduada na área Civil e Segurança do trabalho, com contrato em vigor com a empresa e com carga horária suficiente para atender em dias diferentes a cada uma das funções

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO a partir da data da assinatura do presente contrato assume a responsabilidade técnica em nome da CONTRATANTE perante ao CREA-BA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia e demais órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATANTE deverá comunicar ao CONTRATADO imediatamente após ter conhecimento, toda e qualquer exigência do CREA-BA ou qualquer órgão público onde indique a responsabilidade deste contrato, bem como seus prazos de cumprimento sob pena de o CONTRATADO não cumpri-las em tempo hábil.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO deverá dispor do tempo necessário para a execução dos serviços constantes neste instrumento e sempre que solicitado pela CONTRATANTE. O horário semanal em que serão prestados os serviços será das 08:00 às 12:00 de segunda às sextas-feiras.



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Imagem extraída do contrato de prestação de serviços anexado ao documento de habilitação da empresa

Vejamos o item editalício mais uma vez

"2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário"
(grifo nosso)

Não se pode exigir profissionais distintos, sendo que o edital não exige dedicação exclusiva a obra. Se são duas visitas quando necessário então frisamos mais uma vez que a carga horaria da profissional (demonstrado na imagem acima) indicada e com anuência da mesma, é suficiente para atender ao município sem que arque prejuízo ao erário

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário, em situação análoga assim manifestou:

"ao examinar o assunto no primeiro momento (...) compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...) uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor" (Grifos nossos).



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Ainda nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

Ainda,

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, a orientação é a dispensa de rigormos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. ”

Conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nossos)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as documentações com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não obstante a disposição expressa de lei e na jurisprudência pacificada do TCU, também na doutrina pátria tal entendimento é consolidado: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (grifos nossos).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, e de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 380 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que inabilitou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora petionária.

ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

Assim, **TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!**

Até mesmo quando se trata de proposta econômica é vedado o formalismo inútil.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal 1ª Região:

Ementa: ADMINISTRATIVO. E. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO VERIFICADO.



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTÓS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM: APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

"Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal"

(TCU 01375420157 relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 21/10/2015)

Ainda:

"Representação. com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação ciência. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 04/03/2015)

IV - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

Não há como entender o porquê do rigor excessivo com as empresas participantes do processo licitatório e a não análise correta da documentação da única empresa indevidamente habilitada

A empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não atende a qualificação técnica na exigência dos quantitativos mínimos como demonstraremos a seguir

5.3.4. Qualificação Técnica:

b. Capacidade Técnica Operacional: Comprovação da licitante de possuir atestados de capacidade técnica que comprove(m) ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

b.1. Considera-se parcela de maior relevância técnica e financeira, explicitados em quantidades mínimas em anexo ao Termo de Referência, para os fins desta licitação, consonância com o Art. 30, § 1º inciso I, § 2º da Lei nº 8.666/93, os constantes no quadro abaixo:



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eirell

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

SERVIÇO/ESPECIFICAÇÃO	UNID
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017.	230 M2
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016	40 M2

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014.	190 M2
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_08/2014.	240 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF_05/2017.	220 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014.	990 M2

Ao analisar a documentação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA nos fornecido via e-mail após solicitação, notamos que a empresa em questão apresentou três certidões de acervos técnicos, sendo elas

1. Cat nº 82414/2021 contendo 7 (sete) páginas no valor executado de R\$ 141.085,19
2. Cat nº 75663/2020 contendo 4 (quatro) páginas no valor executado de R\$ 126.294,51
3. Cat nº 82426/2021 contendo 23 (vinte e três) páginas no valor executado de R\$ 700.869,09

Após análise dos quantitativos apresentados observa-se que nem todos os itens exigidos são apresentados. Confira resumo

DESCRIÇÃO	TOTAL EXIGIDO	CAT 82414/2021	CAT 75663/2020	CAT 82426/2021	TOTAL APRESENTADO	SITUAÇÃO
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	230 m²	X	X	X	32	
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016	40 m²	X	X	85,8	85,8	
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	190 m²	X	X	190	190	



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 06/201	240 m²	245		36	281
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF 05/2017	220 m²	X	X	X	X
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	990 m²	478,56	X	X	478,56

Conforme observamos o resumo dos quantitativos apresentados, a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não comprova qualificação técnica suficiente para o certame não atendendo assim ao item editalício 5.3.4 b.1

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, **de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança a Administração** licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes



possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado (grifo nosso)

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: "Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF."

V – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão havendo a empresa ora petionária;
- Inabilitar a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA** por não apresentar atestados suficientes;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do **Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios** para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.



Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Nestes Termos,

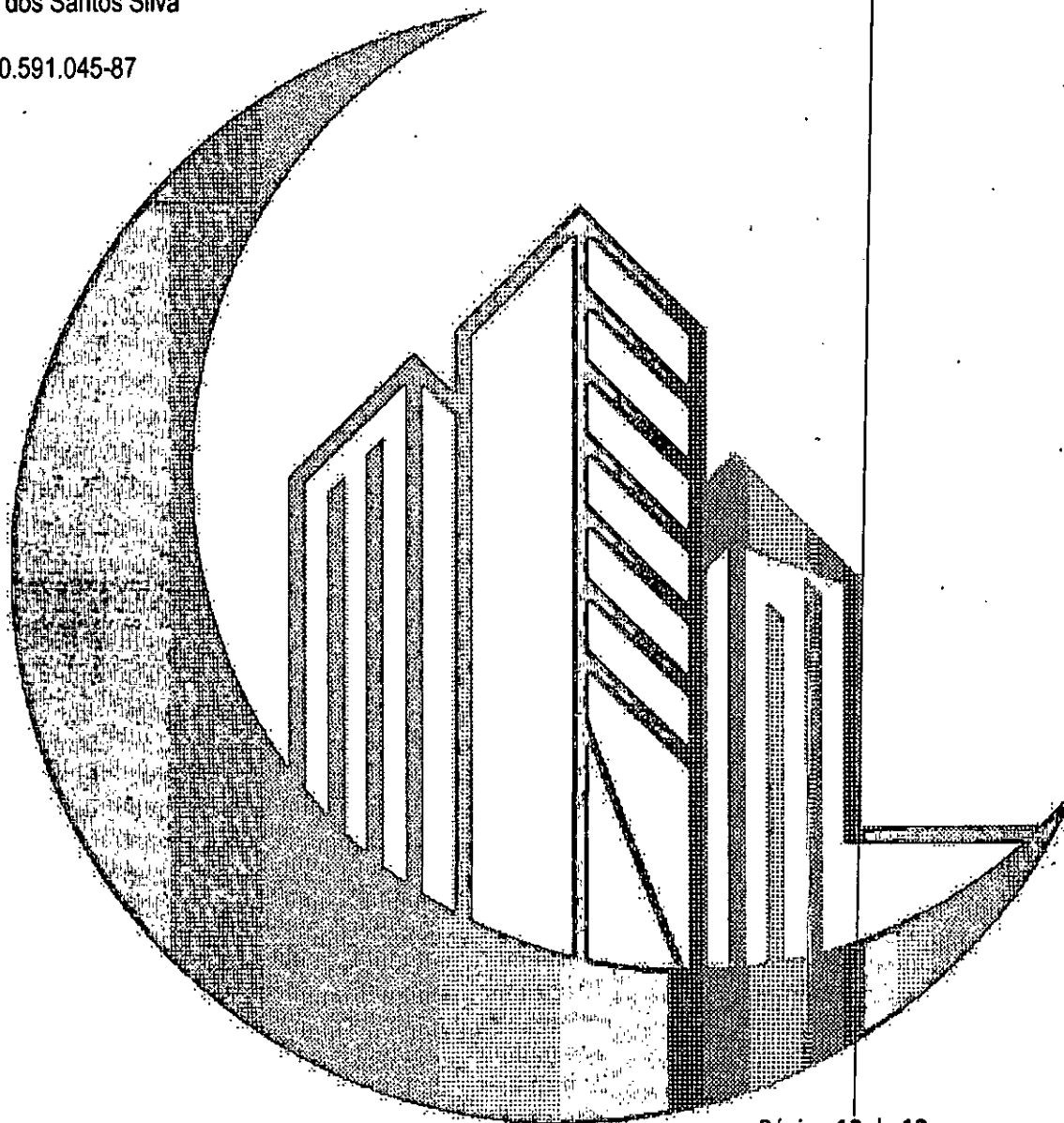
P. Deferimento

Brumado – Ba, 23 de junho de 2023

EDNEI CLEBSON
DOS SANTOS
SILVA:79059104587

Assinado de forma
digital por EDNEI
CLEBSON DOS SANTOS
SILVA:79059104587

CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 10.276.902/0001-09
Ednei Clebson dos Santos Silva
Sócio Titular
CPF sob nº 790.591.045-87





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.713.400/0001-07, sediada na Rua Arnaldo Pereira, 01, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro-Sede, na cidade de Brumado – BA, em face da decisão que habilitou a Recorrida e inabilitou a Recorrente, ao tempo em que, requer sejam as presentes contrarrazões anexas e encaminhadas a autoridade competente, para que seja **MANITIDA INTEGRALMENTE** a decisão atacada e, por fim, seja negado provimento ao recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 10.3 do Edital, o prazo para recurso e contrarrazões recursais será de 05 (cinco) dias úteis, daí porque, já que protocolado o recurso no dia 23/05/2023, o termo final para apresentação das contrarrazões se dará apenas no dia 30/06/2023.

Assim sendo, plenamente tempestiva as presentes contrarrazões.

2. BREVE RELATO FÁTICO. DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações que habilitou e declarou vencedora da Concorrência





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Pública 002/2023 a empresa WA Construção e Serviços de Edificações, por cumprir integralmente os termos do edital publicado pelo Município de Carinhanha – BA.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo, todavia, apresenta razões descabidas e não fundamentadas.

Não pairam dúvidas que o real intuito da licitante é tão somente o de tumultuar o procedimento licitatório em voga, já que interpõe recurso afirmando que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, mais especificamente que não apresenta as certidões de acervo técnico exigidas.

Afirma ainda o fiel cumprimento do Edital, sobretudo do item 5.3.4.d.3 (fundamento da sua inabilitação), quando, em verdade, é expressa a violação da exigência imposta pelo certame.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar pelas razões a seguir delineadas.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITA A RECORRENTE E HABILITA A RECORRIDA.

3.1. DO ITEM 5.3.4.D.3 DO EDITAL. EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PESSOAS DIVERSAS. ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, a CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS busca rever a sua inabilitação, embora reste clarividente o descumprimento do Edital por parte da licitante.

Vejamos o que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 002/2023:

d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa,





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo: 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário.

Em síntese, a Recorrente afirma a desnecessidade de se tratarem de 02 (duas) pessoas distintas para ocupação da equipe técnica, reiterando a plausibilidade da Sr. Juliana Lopes da Silva ocupar as duas posições.

Entretanto o dispositivo é expresso sobre a necessidade de integrar a equipe técnica 01 engenheiro civil e 01 engenheiro de segurança do trabalho. **A ÚNICA INTERPRETAÇÃO ADMITIDA PELA REDAÇÃO SUPRACITADA SE REFERE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO POR UM TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Isso porque o trecho mencionado apresenta a conjunção “ou”, conferindo a possibilidade de alternativa, opção de escolha. Todavia, o Edital é inequívoco quanto a necessidade de, além do engenheiro OU técnico em segurança do trabalho, integrar a equipe pessoa diversa, sendo esta engenheira civil.

Evidente que o procedimento licitatório deve observar o princípio da vinculação ao Edital, sendo este a lei do certame, vide inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, a decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações deve ser integralmente mantida, sobretudo quanto a inabilitação da CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS em virtude da inobservância do item 5.3.4.d.3.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.

Em frágil tentativa de buscar a inabilitação da WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES, a Recorrente afirma de forma leviana pelo não cumprimento da empresa vencedora do certame do item 5.3.4.b.1, o qual exige a apresentação de certidão de acervo técnico *que comprove ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Ocorre que na documentação de habilitação da Recorrida constam 3 (três) certidões de acervo técnico, quais sejam CAT nº 82414/2021, CAT nº 75663/2020 e CAT nº 82426/2021.

As informações apontadas no Recurso interposto pela CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS são inverídicas e facilmente desacreditadas quando contrapostas com a documentação apresentada pela Recorrida para habilitação.

A título de exemplo, a Recorrida afirma que a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES não teria certidão de acervo técnico suficiente referente a *APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.*





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

AF_06/2014, sendo exigidos 990 m² pelo Edital, enquanto a Recorrida supostamente teria apenas comprovação de 478,56 m².

Ocorre que compulsando a documentação colacionada, mais precisamente a CAT 82426/2021, verifica-se que para a construção do Complexo Educacional Recreativo e Reforma da Quadra Poliesportiva, a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES cumpriu o referido item em 1.300 m², sendo então em quantidade superior ao requisitado pelo Edital.

MEMOR QUE 6M2 ESPESSURA DE 20MM COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF. 06/2014					
9.10	89488	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMADAS. AF. 06/2014	m ²	1300
9.11	12759	ORSE	Peroba em tubo de ferro galvanizado de 2" de diâmet. de 2,00 x	un	1

Por outro lado, ainda que não houvesse o cumprimento integral das exigências por parte da Recorrida, convém destacar que o Poder Judiciário é expresso no sentido de que, no que tange a apresentação de certidão de acervo técnico, a comprovação por parte da licitante de ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é suficiente e eventual inabilitação por essa razão contraria a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e a competitividade exigida no procedimento licitatório.

Vejamos as decisões abaixo colacionadas:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)'. (TJSC,





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).

(TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022)

Neste sentido, também não merece prosperar a alegação da Recorrente acerca do suposto não cumprimento do requisito de apresentação das certidões de acervo técnico por parte da WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES, seja porque a alegação é inverídica, conforme comprovado acima, seja porque os Tribunais de Justiça dos Estados já mantiveram a habilitação de diversas empresas, em observância a proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer esta licitante seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, por falta de adequação fática e jurídica e, conseqüentemente, que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE** a decisão do Ilmo. Presidente que declara habilitada a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES.

Santa Maria da Vitória – BA, 28 de junho de 2023.

CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115 Assinado de forma digital por CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115

CLEBSON DA SILVA SANTOS

Sócio Administrador